SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2245072 - PA (2025/0447920-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	AGRIPINO JOSE LOURINHO
ADVOGADOS	:	ADRIANO OLIVEIRA GOMES - PA036515
		KENIA DE LOURDES DE SOUSA MEIRELES - PA034015
		ROBERTA MYLENE RAPOSO GOULART SERRA - PA039695
		VÍTOR MATEUS TAVARES FONTES - PA038374
RECORRIDO	:	TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
ADVOGADO	:	BRUNO LEITE DE ALMEIDA - SP346427

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, SUB-ROGAÇÃO E REVELIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão em apelação cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

2. A controvérsia versa sobre ação de cobrança de indenização securitária.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a seguradora ao pagamento da indenização pela Tabela FIPE à credora fiduciária e ao autor quanto ao saldo remanescente, e fixou danos morais em R$ 10.000,00 contra a instituição financeira.

4. A Corte de origem manteve a prioridade da credora fiduciária, reconheceu a sub-rogação da seguradora com transferência da propriedade do veículo e negou a majoração dos danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a revelia da credora fiduciária impõe o pagamento direto da indenização ao segurado por presunção de veracidade dos fatos; (ii) saber se a sub-rogação imediata da seguradora na propriedade do veículo é indevida ou deve ocorrer apenas após a desvinculação de encargos; e (iii) saber se é cabível a majoração dos danos morais por divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59645618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:52
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 276824c0-599d-48c0-baa5-c103d8971541

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 344 do CPC, pois a revelia não afasta o direito prioritário da credora fiduciária sobre a indenização no contexto da alienação fiduciária.
7. Incide a Súmula n. 284 do STF quanto à tese sobre o art. 349 do CC, diante da deficiência de fundamentação e da ausência de conteúdo normativo suficiente correlacionado à pretensão recursal.
8. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF ao dissídio jurisprudencial relativo à majoração dos danos morais, por ausência de indicação de dispositivo de lei federal sobre o qual recairia a divergência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não ocorre violação do art. 344 do CPC quando a revelia não elide o direito prioritário da credora fiduciária sobre a indenização securitária. 2. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a tese recursal referente ao art. 349 do CC revela deficiência de fundamentação e falta de correlação normativa suficiente. 3. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF ao dissídio jurisprudencial sobre majoração de danos morais quando ausente a indicação de dispositivo de lei federal.".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 344; CC, arts. 234, 349, 1.359, 1.360, 1.361, 1.363, 1.368 e 1.275.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 2.093.744/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025; STJ, AREsp n. 2.952.122/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 3.142.954/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:52
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 276824c0-599d-48c0-baa5-c103d8971541

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2245072 - PA (2025/0447920-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	AGRIPINO JOSE LOURINHO
ADVOGADOS	:	ADRIANO OLIVEIRA GOMES - PA036515
		KENIA DE LOURDES DE SOUSA MEIRELES - PA034015
		ROBERTA MYLENE RAPOSO GOULART SERRA - PA039695
		VÍTOR MATEUS TAVARES FONTES - PA038374
RECORRIDO	:	TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
ADVOGADO	:	BRUNO LEITE DE ALMEIDA - SP346427

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, SUB-ROGAÇÃO E REVELIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão em apelação cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

2. A controvérsia versa sobre ação de cobrança de indenização securitária.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a seguradora ao pagamento da indenização pela Tabela FIPE à credora fiduciária e ao autor quanto ao saldo remanescente, e fixou danos morais em R$ 10.000,00 contra a instituição financeira.

4. A Corte de origem manteve a prioridade da credora fiduciária, reconheceu a sub-rogação da seguradora com transferência da propriedade do veículo e negou a majoração dos danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA58695923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:36
Código de Controle do Documento: a746e2d9-c366-445b-81bb-1d853d1daf6c

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a revelia da credora fiduciária impõe o pagamento direto da indenização ao segurado por presunção de veracidade dos fatos; (ii) saber se a sub-rogação imediata da seguradora na propriedade do veículo é indevida ou deve ocorrer apenas após a desvinculação de encargos; e (iii) saber se é cabível a majoração dos danos morais por divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 344 do CPC, pois a revelia não afasta o direito prioritário da credora fiduciária sobre a indenização no contexto da alienação fiduciária.

7. Incide a Súmula n. 284 do STF quanto à tese sobre o art. 349 do CC, diante da deficiência de fundamentação e da ausência de conteúdo normativo suficiente correlacionado à pretensão recursal.

8. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF ao dissídio jurisprudencial relativo à majoração dos danos morais, por ausência de indicação de dispositivo de lei federal sobre o qual recairia a divergência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não ocorre violação do art. 344 do CPC quando a revelia não elide o direito prioritário da credora fiduciária sobre a indenização securitária. 2. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a tese recursal referente ao art. 349 do CC revela deficiência de fundamentação e falta de correlação normativa suficiente. 3. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF ao dissídio jurisprudencial sobre majoração de danos morais quando ausente a indicação de dispositivo de lei federal.".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 344; CC, arts. 234, 349, 1.359, 1.360, 1.361, 1.363, 1.368 e 1.275.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 2.093.744/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025; STJ, AREsp n. 2.952.122/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 3.142.954/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por AGRIPINO JOSÉ LOURINHO com fundamento no art. 105, III, a, c, da Constituição Federal, contra

Documento eletrônico VDA58695923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:36
Código de Controle do Documento: a746e2d9-c366-445b-81bb-1d853d1daf6c

acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará em apelação cível nos autos de ação de cobrança de indenização securitária.

O julgado foi assim ementado (fls. 419-420):

> DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SUB-ROGAÇÃO. DANOS MORAIS.
>
> I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de ação de cobrança de indenização securitária ajuizada por proprietário veículo automotor sinistrado e alienado fiduciariamente, cujo contrato de seguro recusado pela seguradora. A sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a seguradora ao pagamento da indenização integral pela Tabela FIPE, com destinação prioritária à financeira credora; e instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em 10.000,00.
>
> II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) saber se a indenização securitária deveria ser paga exclusivamente ao autor, em razão da revelia da credora fiduciária (ii) saber se a seguradora tem direito à transferência da propriedade do veículo sinistrado, em virtude da sub-rogação legal (iii) saber se é cabível a majoração da indenização por danos morais arbitrada contra instituição financeira.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A revelia da credora fiduciária não afasta seu direito prioritário sobre o crédito oriundo da indenização securitária, dada a existência de alienação fiduciária e a natureza resolúvel da propriedade do bem, conforme arts. 1.361 e 1.363 do Código Civil. 4. A seguradora, ao arcar com o pagamento integral da indenização por perda total adquire o direito de sub-rogar-se nos direitos do segurado, inclusive quanto à propriedade do veículo, nos termos do art. 349 do Código Civil e conforme jurisprudência pacífica dos tribunais pátrios. 5. O valor arbitrado a título de danos morais mostra-se proporcional e razoável à lesão sofrida, não havendo justificativa para sua majoração.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recursos conhecidos. Recurso do autor improvido. Recurso da seguradora provido.
>
> Tese de julgamento: 1. A revelia da credora fiduciária não extingue sua preferência legal sobre a indeniza securitária relativa ao bem alienado. 2. A seguradora que paga integralmente o valor do seguro por perda total faz jus sub-rogação na propriedade do veículo sinistrado. 3. O quantum indenizatório fixado a título de dano moral só deve ser majorado em caso de manifesta desproporcionalidade, o que não se verifica quando fixado em valor razoável e suficiente para os fins compensatório e pedagógico.
>
> Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 1.361, 1.363, 349; STJ, Súmula 362
>
> Jurisprudência relevante citada: TJ-RJ, APL: 0039297-16.2017.8.19.0001, j. 07/02/202

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

Documento eletrônico VDA58695923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:36
Código de Controle do Documento: a746e2d9-c366-445b-81bb-1d853d1daf6c

a) 344 do Código de Processo Civil, visto que a revelia da credora fiduciária deveria induzir a presunção de veracidade das alegações do autor e, por consequência, determinar o pagamento direto da indenização ao segurado;

b) 349 do Código Civil, porque a sub-rogação imediata na propriedade do veículo não se harmoniza com o contexto do caso, gera custos e burocracia desnecessários ao segurado e deve ocorrer somente após sua completa desvinculação de encargos e registros do bem, porquanto a imposição automática ignora sua hipossuficiência e a demora no adimplemento indenizatório.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu, pois manteve quantum de danos morais de R$ 10.000,00 apesar de alegada manifesta desproporcionalidade e paralisação das atividades laborais do autor; não foram indicados números de acórdãos divergentes.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se determine: o pagamento integral da indenização diretamente ao recorrente com aplicação dos efeitos da revelia; a majoração dos danos morais para patamar condizente com razoabilidade e proporcionalidade; o afastamento da sub-rogação imediata na propriedade do veículo ou, subsidiariamente, que a sub-rogação ocorra somente após a completa desvinculação do recorrente de encargos e registros do bem. Requer ainda o provimento do recurso para que se fixe o quantum indenizatório por danos morais em montante a ser arbitrado por este Tribunal.

Contrarrazões às fls. 452-453.

O recurso especial foi admitido, com reconhecimento do preenchimento dos requisitos de admissibilidade e determinação de remessa ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil (fls. 456-457).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58695923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:36
Código de Controle do Documento: a746e2d9-c366-445b-81bb-1d853d1daf6c

VOTO

I – Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de cobrança de indenização securitária em que a parte autora pleiteou: o pagamento da indenização integral do veículo pela Tabela FIPE, com destinação prioritária à credora fiduciária e pagamento de eventual saldo ao autor; a condenação da instituição financeira ao pagamento de danos morais.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a seguradora ao pagamento da indenização securitária no valor equivalente a 100% do valor de mercado do veículo indicado pela Tabela FIPE à época do sinistro, com correção monetária pelo IGPM a partir do dano e juros de 1% ao mês a contar da citação, determinando o pagamento à credora fiduciária e ao autor quanto ao saldo remanescente, bem como condenando a instituição financeira ao pagamento de R$ 10.000,00 a título de danos morais, com correção pelo INPC a partir do arbitramento, conforme a Súmula n. 362 do STJ, e juros de 1% ao mês desde a citação (fls. 421-422).

A Corte estadual manteve a prioridade da credora fiduciária sobre a indenização securitária, reconheceu o direito da seguradora à sub-rogação e à transferência da propriedade do veículo sinistrado e negou a majoração dos danos morais, reformando a sentença apenas para atribuir à seguradora a propriedade do bem (fls. 423-425).

O recurso não merece prosperar.

II – Art. 344 do CPC

Documento eletrônico VDA58695923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:36
Código de Controle do Documento: a746e2d9-c366-445b-81bb-1d853d1daf6c

Com relação à aplicação da revelia em face da parte recorrida, é importante relembrar que a confissão ficta emanada do dispositivo legal em tela diz respeito aos fatos narrados na inicial, e não ao direito em debate nos autos.

Como bem mencionado na ementa do acórdão recorrido, "a revelia da credora fiduciária não afasta seu direito prioritário sobre o crédito oriundo da indenização securitária, dada a existência de alienação fiduciária e a natureza resolúvel da propriedade do bem" (fl. 419), ou seja, a questão foi analisada e decidida à luz do direito material aplicado à matéria em litígio.

Nessas condições, não subsiste qualquer desrespeito ao art. 344 do Código de Processo Civil.

III – Art. 349 do CC

Neste particular, melhor sorte não assiste à parte recorrente.

Não bastasse a sub-rogação legal, no caso, estar prevista no dispositivo ora invocado (CC, art. 349), ela se encontra também no art. 1.368 do Código Civil, segundo o qual "o terceiro, interessado ou não, que pagar a dívida, se sub-rogará de pleno direito no crédito e na propriedade fiduciária."

No caso dos autos, tem-se a constituição de propriedade fiduciária em favor da instituição financeira, a qual se consubstancia em pacto adjeto de alienação fiduciária a contrato de mútuo (financiamento veicular), pelo qual se estabelecem as obrigações estipuladas entre as partes.

Se o objeto dessa obrigação vem a se perder (perda total do automóvel, reconhecida nos autos), ocorre, por consequência, a perda da propriedade em desfavor do credor fiduciário (CC, art. 1.275, IV). Com efeito, sua propriedade, apesar de resolúvel (CC, arts. 1.359-1.360), mantém o *status* de direito real, em ordem a conferir-lhe a prerrogativa de buscar os efeitos emanados do perecimento da coisa.

Documento eletrônico VDA58695923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:36
Código de Controle do Documento: a746e2d9-c366-445b-81bb-1d853d1daf6c

Nessa ordem de ideias, a perda do objeto da obrigação opera, também, a resolução do vínculo obrigacional estabelecido entre os contratantes pelo negócio jurídico (CC, art. 234).

Em sendo assim, não se vê qualquer força normativa no dispositivo invocado (CC, art. 349) que indique que o pagamento feito pela seguradora ao credor fiduciário represente mácula ao seu conteúdo, devendo o mutuário, caso queira, buscar os direitos advindos da restituição das partes ao *status quo* anterior ao negócio jurídico, efeito próprio da resolução das obrigações.

Por tais razões, é inviável o conhecimento da insurgência neste ponto, por conta do óbice da Súmula 284 do STF, dada a ausência de conteúdo normativo suficiente para fundamentar a tese desenvolvida na súplica recursal.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE DOCUMENTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. NULIDADE. VÍCIO ULTRA PETITA. ALEGAÇÃO. VIA INADEQUADA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART.
>
> 1.026, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO.
>
> [...]
>
> **6. Se os artigos apontados como violados não apresentam conteúdo normativo suficiente para fundamentar a tese desenvolvida no recurso especial, incide, por analogia, a Súmula nº 284/STF.**
>
> [...]
>
> 9. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido.
>
> (REsp n. 2.093.744/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025, destaquei.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. MULTA DO ART. 523, §1º, DO CPC. CRÉDITO CONCURSAL. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACOLHIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. DISPOSITIVO LEGAL INDICADO. CORRELAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 284 DO STF. AGRAVO

Documento eletrônico VDA58695923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:36
Código de Controle do Documento: a746e2d9-c366-445b-81bb-1d853d1daf6c

CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

[...]

3. É deficiente a fundamentação do recurso especial quando o conteúdo normativo do dispositivo legal indicado como violado não guarda correlação com a tese do recurso especial, incidindo a Súmula nº 284 do STF.

4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(AREsp n. 2.952.122/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025, destaquei.)

IV – Dissídio jurisprudencial

Com relação à divergência jurisprudencial invocada, para o fim de majoração do valor da indenização pelo dano moral, a parte recorrente não aponta em suas razões qual seria o dispositivo de lei federal violado pelo acórdão recorrido, o que impede o conhecimento do dissídio.

Sobre o tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. LIBERAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS E EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. SÚMULAS N. 284, 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

7. A ausência de indicação de artigo de lei tido por violado e sobre o qual recaíria a divergência, assim como a arguição de negativa de prestação jurisdicional sem a oposição de embargos de declaração, configuram deficiência de fundamentação, que faz atrair, por analogia, a incidência da Súmula n. 284 do STF.

[...]

10. Agravo interno desprovido.

[...]

(AgInt no AREsp n. 3.142.954/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 11/6/2026, destaquei.)

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

Sem majoração de honorários, dada a ausência de arbitramento, na origem, em face do recorrente.

Documento eletrônico VDA58695923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:36
Código de Controle do Documento: a746e2d9-c366-445b-81bb-1d853d1daf6c

É o voto.

Documento eletrônico VDA58695923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:36
Código de Controle do Documento: a746e2d9-c366-445b-81bb-1d853d1daf6c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.245.072 / PA

Número Registro: 2025/0447920-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00511813420098140301 511813420098140301

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: AGRIPINO JOSE LOURINHO
ADVOGADOS	: ADRIANO OLIVEIRA GOMES - PA036515
	KENIA DE LOURDES DE SOUSA MEIRELES - PA034015
	ROBERTA MYLENE RAPOSO GOULART SERRA - PA039695
	VÍTOR MATEUS TAVARES FONTES - PA038374
RECORRIDO	: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
ADVOGADO	: BRUNO LEITE DE ALMEIDA - SP346427

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:13:52
Código de Controle do Documento: 42ee9ac1-6d35-4cf3-802f-7bd01ead74e5